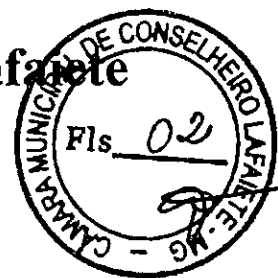




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 082 /2013

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.685, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo e o bairro em que está localizado.

Parágrafo Único – As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

Modelo de placa a ser adotada:



A Procuradoria do legislativo
para Parecer

04 / 05 / 2013

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

23 / 05 / 13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

20 / 06 / 13

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

20 / 06 / 13

Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



JUSTIFICATIVA

A identificação das vias e logradouros do Município por meio de placas com modelos pré-definidos pelo Poder Público é de grande importância para a população, tendo em vista que facilita na identificação de seus endereços junto a empresas, lojas e concessionárias de serviços públicos.

Diante do exposto, por tratar-se de Lei que, no entender deste proponente merece apreciação pela sua importância, peço a especial atenção dos Senhores Vereadores para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2013.

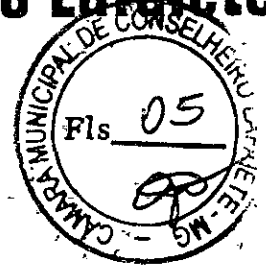

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 101/2013

Projeto de Lei nº 082/2013

De autoria do Vereador João Paulô Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consóante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

A proposta de Lei ora em análise objetiva alterar a Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências*", para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

fins de estabelecer o modelo de placa a ser adotada nas vias e logradouros públicos do Municípios.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simplés dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2013

EXPEDIENTE

20 106 113

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 082/2013, que *“Altera a redação da Lei nº 4.685 de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei altera a redação da Lei nº 4.685 de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega a identificação das vias e logradouros do Município por meio de placas com modelos pré-definidos pelo Poder Público é de grande importância para a população, tendo em vista que facilita na identificação dos endereços.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 082/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº**

082/2013

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
1/08/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o projeto em epígrafe “*altera a redação da Lei nº4.685, de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências*” e dá outras providências”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 05/06 concluiu que a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura, às fls. 07/08, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A identificação dos logradouros públicos, bem como a colocação de placas para tal intuito é de grande relevância para a organização urbana do município.

A Constituição Federal, precisamente no seu artigo 30, inciso I, preceitua que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, compete ao Município legislar sobre a matéria que tende a organizar seu espaço urbano, definindo normas para facilitar e auxiliar a localização dos municípios.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Insta registrar que caberá à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar, segundo competência desta comissão de mérito, o impacto orçamentário que a modificação e colocação das placas padronizadas causará no orçamento público municipal.

Entretanto, tendo em vista o princípio da eficiência, bem como a fim de proporcionar economia ao erário público, apresenta-se emenda ao presente projeto, acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 1º, renumerando o parágrafo 1º.

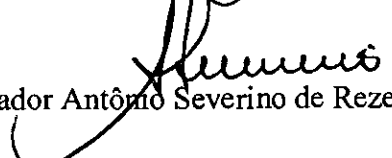
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2013.


Vereador José Braventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 082/2013

O Artigo 1º do Projeto nº 082/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo e o bairro em que está localizado.

§ 1º - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada a necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antonio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 082-2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
06/08/13

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 082-2013, que “Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências””, de autoria do Vereador João Paulo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende alterar o modelo das placas de identificação dos logradouros públicos.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, pretende facilitar a localização dos logradouros públicos, acrescentando mais informação na placa de identificação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2013.

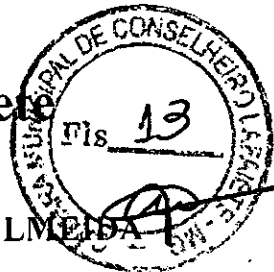
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
AO PROJETO DE LEI Nº 082 / 2013.**

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 082/2013:

EMENDA: 02

APROVADO
29/08/13

Presidente

O Art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º – O art. 1o da Lei Municipal no 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda para garantir um maior grau de detalhamento das placas de identificação dos logradouros, facilitando a localização pela população.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

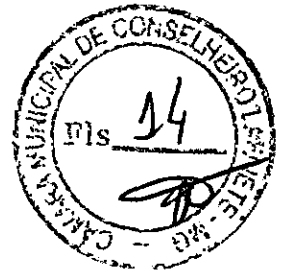
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

09-Jul-2013-18:43-00788-1/1

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Projeto de Lei N° 082/2003

Anexo 01



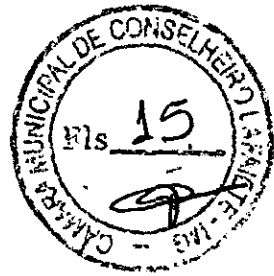
Antônio Aureliano

Rua Antônio Aureliano de Rezende

B.Cachoeira

10 a 100

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2013



O Art. 1º passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - O art.1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º- O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2013

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

ANEXO 01



Antônio Aureliano

Rua Antônio Aureliano de Rezende

B. Cachoeira

10 a 100

Publicidade



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 129/2013

Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 082/2013

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida e José Ricardo Sirio, as Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 082/2013, que *Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências"*, objetivam alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.

As propostas de emenda não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências"*, para fins de estabelecer o modelo de placa a ser adotada nas vias e logradouros públicos do Município.

A emenda nº 03 objetiva determinar que as placas contenham o nome da via pública, o bairro e os números das residências compreendidas em cada quadra, já a emenda nº 04 objetiva determinar que as placas contenham o nome da via pública, o bairro e os números das residências compreendidas em cada quadra e espaço para publicidade de empresas que por ventura patrocinem as mesmas:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, razão pela qual estamos a sugerir que seja apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça uma Subemenda para reunir as Emendas n^{os} 03 e 04 em um único texto.

Relativamente ao ~~questo~~ mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE AGOSTO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 082/2013

Subemenda nº 001 às Emendas nºs 03 e 04
ao Projeto de Lei nº 082/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o número e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.”



CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE AGOSTO DE 2013.

Flávia Cortes
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

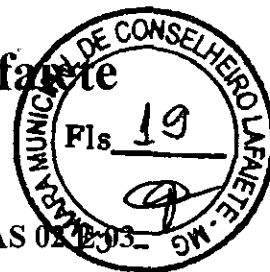
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

JGCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 02 E 03
AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2013

EXPEDIENTE
27/08/13

RELATÓRIO

Presidente

As emendas de nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº. 082/2013, que “*Altera a redação da lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências*”, apresentadas pelos Vereadores Pedro Américo de Almeida e José Ricardo Sório, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

As emendas apresentadas têm como objetivo a alteração do artigo 1º do Projeto de Lei nº 082/2013.

Não foi apresentada justificativa pelos autores das emendas.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

Entretanto, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, tendo em vista que as emendas buscam a alteração do mesmo artigo, esta comissão apresenta a subemenda de nº01, contendo a fusão daquelas apresentadas pelos Vereadores Pedro Américo de Almeida e José Ricardo Sório.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2013.

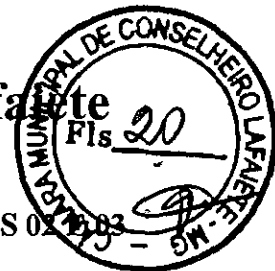

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 02/2013
AO PROJETO DE LEI Nº. 082/2013

APROVADO
29/08/13
Presidente

Subemenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 082/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 082/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.”

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GIL DO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 082/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 082/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 082/2013, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que “*Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências”*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO

03/09/2013

PROJETO DE LEI Nº 082/2013

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.685, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§ 1º - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada a necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 082/2013



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

IGCT/

ANEXO I

| | |
|---|----------|
| Antônio Aureliano Rua Antônio Aureliano de Rezende | |
| B. Cachoeira | 10 a 100 |
| <i>Publicidade</i> | |

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

IGCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº.082/2013

AETERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.685, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOURO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§ 1º - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada a necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -



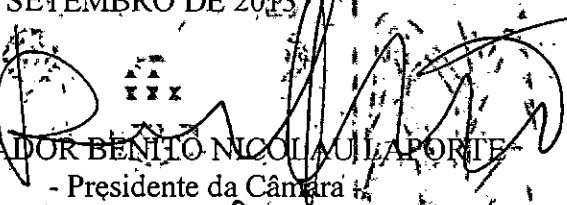
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

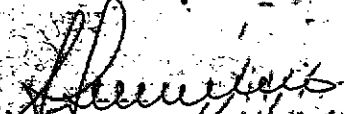
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

| | |
|---|----------|
| Antônio Aureliano Rua Antônio Aureliano de Rezende | |
| B. Cachoeira | 10 a 100 |

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo

008542/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 505/2013 REF. PROJETO DE LEI N/ 082/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 11/09/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: _____



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.541, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.685,
DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA
DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE
PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO
LOGRADOURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:


“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e o maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado, podendo ainda constar publicidade nos termos do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§1º - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§2º - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada a necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



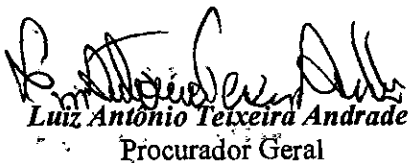
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

| | |
|---|----------|
| Antônio Aureliano Rua Antônio Aureliano de Rezende | |
| B. Cachoeira | 10 a 100 |
| <i>Publicidade</i> | |

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral